

Evento: XVIII Jornada de Extensão

**IN DUBIO PRO OPERARIO: A PROTEÇÃO DO EMPREGADO COM
RELAÇÃO ÀS REFORMAS TRABALHISTAS ACERCA DO PL 6.787/16¹
IN DUBIO PRO OPERARIO: THE PROTECTION OF THE EMPLOYEE WITH
REGARD TO WORKERS REFORMS ABOUT PL 6.787 / 16**

**Alois Guilherme Pletsch Saldanha², Carolina De Faveri Buss³, Nelci
Lurdes Gayeski Meneguzzi⁴**

¹ Trabalho de extensão realizado na disciplina de Direito do Trabalho I do curso de Direito da Unijuí.

² Acadêmico do curso de Direito da Unijuí.

³ Acadêmica do curso de Direito da Unijuí.

⁴ Professora mestre do curso de Direito da Unijuí.

INTRODUÇÃO

Em um viés panorâmico, segundo o entendimento de Valdete Severo (2017, s.p.), o Direito do Trabalho é revolucionário e conservador ao mesmo tempo. Rompe com a lógica individualista mas só faz sentido na sociedade do capital, e nesse aspecto estabelece a exploração aceitável. Está, portanto, inserido no mesmo contexto histórico que legitimou a chamada era das codificações e tentou (sem êxito) reduzir o Direito ao texto de lei, como forma de legitimar a sociedade de trocas. Basta examinar os fundamentos jurídicos, mas também filosóficos, para a definição de categorias fundamentais ao direito moderno, como contrato, sujeito de direitos e propriedade privada.

Parafraseando Severo (2017, s.p.) o Direito do Trabalho, seja em âmbito individual ou coletivo, já que ambos não se despegam, tem viés público, importa à construção de uma sociedade efetivamente comprometida com o bem de todos, e justifica-se na noção de proteção, princípio fundante que deve contaminar as regras trabalhistas, sob pena de impor ao intérprete/aplicador sua não-aplicação. Permitir que os trabalhadores se organizem coletivamente e cancelem renúncia a direitos mínimos é negar essa premissa básica, rompendo com o próprio sistema jurídico trabalhista.

Se o trabalho dignifica o homem, o excesso dele pode torná-lo indigno. Por isso, a proposta de reforma trabalhista tem causado polêmica. Quais limites devem ser estipulados dentro da legalidade e da razoabilidade de modo a beneficiar tanto o empregador quanto o empregado? Segundo Débora Venerai (2017 s.p.) num país onde os encargos trabalhistas são extremamente onerosos, em que o trabalhador muitas vezes é mal remunerado e onde é preciso ampliar a oferta de emprego, avaliar o ônus e bônus da referida reforma é uma necessidade.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada deu-se através de pesquisas bibliográficas de acordo com os Direitos Trabalhistas e a proteção do empregado mediante as alterações na legislação trabalhista e previdenciária. Com base em tal tema, utilizou-se o auxílio das legislações pertinentes à matéria,

Evento: XVIII Jornada de Extensão

bem como a própria Constituição Federal, de forma que, a partir delas, pode-se perceber a relação de tais destes direitos, com ligação à dignidade da pessoa humana.

Além disso, houve a exploração de diversas obras de vários autores, os quais debatem a temática abordada, ampliando o campo de ideias e configurando-se no *corpus* da pesquisa realizada.

DISCUSSÃO

1. A Constitucionalização dos Direitos Trabalhistas: O Princípio da Proteção ao Trabalhador

Os Princípios são a base de todo o ordenamento jurídico; o alicerce sobre o qual se constrói a sistemática jurídica. Para ressaltar a importância da visão principiológica na aplicação do direito e das garantias dos direitos fundamentais surge com o direito do trabalho o princípio da proteção ao trabalhador, considerado como o princípio chave do Direito do Trabalho pátrio. É o guardião de todos os princípios fundamentais dos trabalhadores.

Sob o prisma das modernas teorias de direito do trabalho em que se abordam os aspectos referentes aos princípios jurídicos, reconhecendo neles a normatividade inerente, representando espécies do gênero norma, que tanto pode se constituir sob a forma de princípios como de regras, o princípio da proteção do empregado tem estrutura de norma, o que lhe confere destacada força no âmbito trabalhista. (ESPADA, 2006)

O Direito do Trabalho tem em seu interior, paralelamente aos seus institutos, regras, presunções e princípios próprios, nos termos delineados por Delgado (2015, s.p.) forma-se uma teia específica protetiva do trabalhador, tido como parte hipossuficiente na relação de emprego. Isso se dá, para atenuar ou retificar, no plano jurídico, o desequilíbrio existente no plano fático do contrato de trabalho.

Nem sempre, na relação contratual, as partes estão em condições de igualdade, sendo necessária a criação de um sistema que impeça que a parte mais fraca seja explorada pela mais forte, assegurando o predomínio dos interesses sociais sobre o interesse individual. No âmbito do Direito do Trabalho, o princípio protetor possui tal incumbência. (BESSONE, 1997).

Em relação à abrangência do princípio protetor, sustenta Delgado (2015, s.p.) que, considerando serem os princípios fontes informadoras do direito, de aplicação subsidiária às normas legais (são invocados quando há lacuna na lei), bem como que os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, dentre os quais o princípio protetivo é de destacada expressão, norteiam a proteção do trabalhador, considerando o pressuposto da constatação de desigualdade entre as partes, tem-se que esta é afeta à aplicação da igualdade substancial das partes, visando proporcionar, assim, uma paridade seja nas relações de direito material, seja nas de direito processual.

Diante de tal mister, ainda segundo Delgado (2015, s.p.), subdivide-se o princípio protetor em três subprincípios: do *in dubio pro operario*, da condição mais benéfica e da norma mais favorável, aplicáveis desde a constituição do contrato de trabalho e durante o seu desenvolvimento.

Evento: XVIII Jornada de Extensão

Assim, a aplicação dos princípios nas relações de empregos são inerentes à própria existência desta relação, logo assegurar a proteção ao empregado está diretamente vinculado à essência e a natureza do Direito do Trabalho.

2. Propostas na legislação trabalhista: Reforma ou implosão?

Recentemente, está presente a discussão acerca de um novo projeto de lei, projeto este que aduz a uma “reforma” na legislação trabalhista. Trata-se do PL 6.787/16, que corrompe não apenas a CLT, mas também a diretriz constitucional acerca da proteção ao trabalho humano. (BRASIL, 1988).

Cabe destacar, entre os demais fatores que agregam a “reforma” implantada pelo governo, que valores relativos a prêmios, importâncias pagas habitualmente sob o título de “ajuda de custo”, diária para viagem e abonos, assim como os valores relativos à assistência médica ou odontológica, não integrarão o salário. Na prática, isso significa que boa parte do salário do empregado poderá ser paga por meio dessas modalidades, sem incidir nas verbas do INSS e FGTS. (SEVERO, 2017).

Ademais, em um dos pontos da reforma, a título exemplificativo faz-se o comparativo acerca dos requisitos para equiparação salarial, nessa situação deve a prestação do serviço precisar se dar na “mesma localidade”, será alterado para o “mesmo estabelecimento empresarial”, devendo ainda ser prestado “para o mesmo empregador”, por tempo não superior a quatro anos.

Tal proposta de alteração diminui as chances de se pedir equiparação nos casos de empregados que exercem a mesma função, mas recebem salários diferentes, pois trabalham em empresas diferentes do grupo econômico, por exemplo.

Além disso, se exclui a possibilidade de reconhecimento do “paradigma remoto”, quando o pedido de equiparação se dá com um colega que teve reconhecida, por via judicial, a equiparação com outro colega.

Ainda, segundo Valdete Severo (2017, s.p.), a determinação é de que a Justiça do Trabalho negue o Direito do Trabalho, e seu princípio instituidor, e examine os conflitos à luz da intervenção mínima e da autonomia da vontade, contrariando até mesmo a exegese da legislação comum para a qual remete, há muito apartada da ideia clássica e concretamente falsa de igualdade ou autonomia nas relações jurídicas.

Por conseguinte, tem-se a formação de um modelo imperativo que acaba por suprimir os Direitos Humanos, direitos fundamentais sociais e direitos trabalhistas. Subverte a proteção edificada ao longo de dois séculos, não apenas em razão da luta e da organização dos trabalhadores, mas em face das necessidades do próprio capital, gerando o desequilíbrio nas relações de emprego, usando do trabalhador como uma mera mão de obra e empoderando sobremaneira o empregador.

Evento: XVIII Jornada de Extensão

CONCLUSÃO

Seguindo no mesmo sentido de entendimento de Glenda Mendes (2013, s.p.) relata que trabalhar é condição essencial, não somente pela manutenção financeira, mas pela dignificação da vida. Trabalhar se constitui numa parte importante da vida de todo ser humano. E vai além do ganhão, dos princípios capitalistas, tem a ver com realização pessoal, com sentir-se útil e encontrar sentido para os dias. A importância do trabalho na vida do ser humano vai muito além do fato de que, através dele, satisfazemos as necessidades básicas. O trabalho, por si só, é revelador da humanidade, uma vez que possibilita ação transformadora sobre a natureza e si mesmo. Além disso, a capacidade inventiva e criadora é exteriorizada através do ofício que se realiza.

De outro lado, o fato de não trabalhar pode ter consequências negativas, que afetam diretamente a personalidade. Em razão da centralidade que o trabalho ocupa em na vida de todo sujeito, é que se pode compreender as consequências negativas do não-trabalho, da inatividade. Um sujeito sem trabalho é impedido de se realizar como homem e cidadão, o que afeta diretamente sua dignidade.

Ter um ofício, desempenhar uma função, ter um trabalho é primordial na vida do ser humano. Durante a própria evolução, cada indivíduo veio desempenhando um papel, o que não é diferente nos dias de hoje. O trabalho é um meio inexorável da existência humana e constituinte da identidade do sujeito. Isto significa que cada um se torna o que é por meio do ofício que executa. Através do trabalho as pessoas podem imprimir sua marca, o seu registro. Isto tanto é verdadeiro que quando não conhecemos uma pessoa e, então, perguntamos 'quem é fulano?'; a resposta sempre estará relacionada a função executada no mundo do trabalho: 'ele é professor da escola x, ele é vendedor da empresa y, é médico', e assim por diante". (MENDES, 2013).

Sendo assim, é fundamental que o trabalho seja regulado por leis e normas, como forma de dar sustentabilidade e organização para o trabalhador. Para isso se tem o Direito do Trabalho que se insere nesse contexto como uma das mais importantes vertentes do Direito. O Direito do Trabalho trata, especificamente, sobre as relações de trabalho. (BRASIL, 1943).

Destaca-se que a origem de suas normas está relacionada àquelas criadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), além da cultura de um povo, as doutrinas, os regimentos das empresas e os contratos de trabalho. (BRASIL, 1943)

No que se refere às reformas trabalhistas propostas pela PL 6.787/16, é importante destacar que tal proposta degrada e subverte completamente não apenas a CLT, como também a diretriz constitucional sobre a proteção ao trabalho do homem como um todo. Subverte, ainda, a proteção instituída ao longo de dois séculos, não somente em razão da luta e da organização dos trabalhadores, mas em expressão das necessidades do próprio capital. (SEVERO, 2017).

Observa-se, ainda, que a história tem determinantemente demonstrado que sem direitos trabalhistas não há consumo, não há concorrência saudável e, por consequência, não há como sustentar um sistema capitalista de produção.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Garantias Constitucionais; Legislação Trabalhista.

Evento: XVIII Jornada de Extensão

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 15 jun. 2017.

BRASIL. Decreto-lei n 5.452, de 1 de maio de 1943. **Dispõe sobre a Consolidação do Trabalho.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017.

BESSONE, D. **Do contrato: teoria geral.** 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho.** 14. Ed. São Paulo: LTr, 2015.

ESPADA, C. M. Da F. **O princípio protetor do empregado e a efetividade da dignidade da pessoa humana - análise sob o prisma da teoria dos princípios.** Dissertação, Centro Universitário "Eurípedes de Marília" - UNIVEM, 2006.

Ministério do Trabalho. **Direito Trabalhista.** Disponível em: < <http://direito-trabalhista.info/>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

SEVERO, Valdete. **Projeto de Reforma trabalhista: um escárnio!** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/18/projeto-de-reforma-trabalhista-um-escarnio/>> . Acesso em Jun./2017.

MENDES, Glenda. **O trabalho dignifica o homem.** Disponível em: < <http://onacional.com.br/geral/cidade/37224/0+trabalho+dignifica+o+homem>>. Acesso em Acesso em: 15 jun. 2017.

VENERAL, Débora. **Os limites da Reforma Trabalhista.** Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI254767,31047-Os+limites+da+reforma+trabalhista>>. Acesso em: 15 jun. 2017.